



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.843, DE 2016 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Cria mecanismos de incentivo às atividades educacionais e profissionalizante aos internos do sistema prisional, e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1348/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos de incentivo às atividades educacionais e profissionalizante aos internos do sistema prisional.

Art. 2º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos em atividades de educação e profissionalização dos internos do sistema prisional, assim definidas na legislação pertinente, desde que cadastrados no Ministério da Justiça e no órgão estadual competente.

§ 1º A dedução de que trata esta Lei está limitada a quatro por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um e meio por cento das pessoas jurídicas.

§ 2º Os valores aplicados nos investimentos de que trata este artigo serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real anual, e para as pessoas físicas.

§ 3º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater o total dos investimentos, efetuados nos termos desta Lei, como despesa operacional.

§ 4º Se o valor do incentivo deduzido durante o período-base for superior ao calculado com base no imposto devido na declaração de ajuste anual, a diferença deverá ser recolhida no mesmo prazo fixado para o pagamento da quota única do imposto de renda.

§ 5º Sobre o recolhimento previsto nesta Lei, deverá ser observada a legislação tributária pertinente.

Art. 3º A dedução prevista nesta Lei é devida aos contribuintes que preencherem os requisitos, ainda que cumulados com outros benefícios fiscais que visem a proteção ambiental.

Art. 4º O Poder Executivo fiscalizará a efetiva execução desta Lei no que se refere à realização dos investimentos.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções administrativas e fiscais, constitui crime obter reduções de impostos, utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício

de que trata esta Lei, punível com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa de até cem por cento sobre o valor da dedução.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista ou o quotista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido, ou que dele tenham se beneficiado.

§2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade objeto do incentivo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2001, na qual visa criar um meio de incentivo às ações de educação e profissionalização do interno do sistema prisional brasileiro, pois a sociedade brasileira não suporta mais observar a ineficácia dos governos que fazem do sistema prisional um depósito de gente, sem investimento e sem instalações adequadas, onde o crime organizado é que administra a vida do que ingressam nos presídios.

Este projeto convida toda a sociedade civil a participar da preparação profissional e educacional daquele que muitas vezes nem sequer entrou numa escola, e foi jogado num sistema que não lhe deu oportunidade de ocupar um lugar na atividade produtiva da sociedade.

O projeto, por fim, também prevê tipo penal para aqueles que receberem incentivos de forma fraudulenta, punindo os infratores de forma exemplar.

Assim, por seu grande alcance social, de proteção do interno do sistema prisional e da própria sociedade, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2016.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF

FIM DO DOCUMENTO
